
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO N.º 3.091, DE 24 DE SETEMBRO DE 1998.

Concede tratamento tributário às operações que especifica.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V da Constituição Estadual, e

Considerando a Lei n.º 5.943, de 2 de fevereiro de 1996, que dispõe sobre a Política de Incentivos às Atividades Produtivas no Estado e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto n.º 1318, de 17 de maio de 1996,

Considerando o disposto no Decreto n.º 3.049, de 3 de setembro de 1998, que homologa a Resolução n.º 06, de 25 de agosto de 1998,

DECRETA:

Art. 1º Fica diferido o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas saídas internas do coco in natura, destinados ao estabelecimento industrial SOCÔCO S/A - Agroindústria da Amazônia, para o momento das subseqüentes saídas dos produtos fabricados pela empresa.

Parágrafo único. O pagamento do imposto diferido somente será exigido englobadamente na subseqüente operação tributada.

Art. 2º Fica concedido crédito presumido do ICMS às saídas dos produtos fabricados pela SOCÔCO S/A - Agroindústria da Amazônia, calculado sobre o débito fiscal do imposto, no valor de 80% (oitenta por cento) nas operações interestaduais e 88% (oitenta e oito por cento) nas operações internas, resultando numa carga tributária, respectivamente, de 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) nas operações interestaduais e de 2,04% (dois inteiros e quatro centésimos por cento) nas operações internas, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais.

Art. 3º A apropriação do crédito presumido far-se-á diretamente no livro fiscal Registro de Apuração do ICMS, no campo Outros Créditos, seguida da observação conforme Decreto n.º 3.091, de 24 de setembro de 1998.

Art. 4º O ICMS devido nas respectivas operações será calculado à alíquota estabelecida para cada caso, observados os critérios de cálculos previstos na legislação estadual, com destaque do valor na Nota Fiscal correspondente.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos por 5 (cinco) anos.

Palácio do Governo, 24 de setembro de 1998.

Almir Gabriel
Governador do Estado
Paulo de Tarso Ramos Ribeiro

Secretário de Estado da Fazenda

Publicado no D.O.E. PA de 25/09/98

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ